EUDR: Regulamento da UE relativo à desflorestação (Regulamento (UE) 2023/1115), explicado

> O Regulamento da UE relativo à desflorestação proíbe colocar no mercado ou exportar gado bovino, cacau, café, palma, borracha, soja, madeira e produtos do anexo I, salvo se livres de desflorestação, produzidos legalmente e cobertos por uma declaração de diligência devida. Após dois adiamentos, aplica-se desde 30 de dezembro de 2026 (30 de junho de 2027 para micro e pequenos operadores).

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 30 de dezembro de 2026 · Não constitui aconselhamento jurídico

Factos essenciais

Referência	Regulamento (UE) 2023/1115	Tipo de ato	Regulation
Em vigor	29 de junho de 2023	Aplicável a partir de	30 de dezembro de 2026
Alterado por	Regulamento (UE) 2024/3234, Regulamento (UE) 2025/2650	Aplicado por	As autoridades competentes designadas por cada Estado-Membro fazem cumprir o regulamento através de sanções que devem incluir coimas cujo montante máximo para as pessoas coletivas deve ser, no mínimo, de 4 % do volume de negócios anual total na União, o confisco dos produtos e das receitas deles obtidas, a exclusão dos contratos públicos e do financiamento público por um período até 12 meses e a proibição temporária de colocar produtos no mercado ou de os exportar.
CELEX	32023R1115		

Datas-chave

31 de dezembro de 2020	Data-limite: os produtos de base devem provir de terrenos que não tenham sido objeto de desflorestação após esta data, e a madeira deve ter sido colhida sem degradação florestal após essa data	artigo 2.º, ponto 13
9 de junho de 2023	O Regulamento (UE) 2023/1115 é publicado no Jornal Oficial (JO L 150, p. 206)	
29 de junho de 2023	Entrada em vigor (vigésimo dia após a publicação); a todos os países é atribuído um nível de risco normal	artigo 38.º, n.º 1, e artigo 29.º, n.º 2
4 de dezembro de 2024	A Comissão lança o sistema de informação da UE para as declarações de diligência devida (artigo 33.º)	
26 de dezembro de 2024	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2024/3234: primeiro adiamento das datas de aplicação em 12 meses (para 30 de dezembro de 2025 e 30 de junho de 2026)	artigo 1.º e artigo 2.º
30 de junho de 2025	Prazo para a Comissão publicar, através de um ato de execução, a lista dos países de risco baixo e de risco elevado	artigo 29.º, n.º 2
26 de dezembro de 2025	Entra em vigor o Regulamento (UE) 2025/2650: segundo adiamento de 12 meses, nova figura do operador a jusante e regime simplificado para os micro ou pequenos operadores primários	artigo 1.º e artigo 2.º
30 de abril de 2026	Prazo para a revisão de simplificação e o relatório da Comissão, acompanhados, se for caso disso, de uma proposta legislativa	artigo 34.º, n.º 1-A
30 de dezembro de 2026	Os artigos 3.º a 13.º, 16.º a 24.º, 26.º, 31.º e 32.º passam a aplicar-se aos operadores, aos operadores a jusante e aos comerciantes; é revogado o Regulamento (UE) n.º 995/2010 (Regulamento da Madeira da UE)	artigo 38.º, n.º 2, e artigo 37.º, n.º 1
30 de junho de 2027	Aplicação aos operadores que sejam pessoas singulares ou micro ou pequenas empresas estabelecidas até 31 de dezembro de 2024, exceto quanto aos produtos abrangidos pelo anexo do Regulamento da Madeira da UE	artigo 38.º, n.º 3
31 de dezembro de 2029	Termo do período transitório durante o qual o Regulamento da Madeira da UE continua a aplicar-se à madeira produzida antes de 29 de junho de 2023 e colocada no mercado a partir de 30 de dezembro de 2026	artigo 37.º, n.º 2
30 de junho de 2030	Primeira revisão geral do regulamento pela Comissão, repetida depois, no mínimo, de cinco em cinco anos	artigo 34.º, n.º 2

Obrigações por função

Operador

- Exercer a diligência devida relativamente a todos os produtos relevantes antes de os colocar no mercado ou de os exportar: recolher as informações exigidas pelo artigo 9.º, avaliar o risco nos termos do artigo 10.º e atenuá-lo nos termos do artigo 11.º. artigo 4.º, n.º 1, e artigo 8.º
- Não colocar um produto relevante no mercado nem o exportar sem, previamente, disponibilizar às autoridades competentes, através do sistema de informação da UE, uma declaração de diligência devida que contenha as informações do anexo II e uma declaração de que foi exercida a diligência devida e de que não foi encontrado qualquer risco ou apenas um risco negligenciável. artigo 4.º, n.º 2, e anexo II
- Ao disponibilizar a declaração, assume a responsabilidade pela conformidade do produto com o artigo 3.º; conservar um registo de cada declaração de diligência devida durante cinco anos a contar da sua apresentação. artigo 4.º, n.º 3
- Ao disponibilizar a declaração de diligência devida às autoridades competentes, assume a responsabilidade pela conformidade do produto com o artigo 3.º. artigo 4.º, n.º 3
- Conservar um registo de cada declaração de diligência devida durante cinco anos a contar da sua apresentação. artigo 4.º, n.º 3
- Recolher, organizar e conservar durante cinco anos, com os respetivos comprovativos: uma descrição do produto, incluindo, no caso da madeira, os nomes comuns e científicos das espécies, a quantidade, o país de produção, a geolocalização de todas as parcelas de terreno (ou estabelecimentos de bovinos) com a data ou o período de produção, os nomes e as moradas postais e eletrónicas dos fornecedores e dos clientes, e informações adequadas, conclusivas e verificáveis de que o produto é livre de desflorestação e foi produzido legalmente. artigo 9.º, n.º 1
- Fornecer a geolocalização sob a forma de latitude e longitude com, pelo menos, seis casas decimais; as parcelas com mais de quatro hectares utilizadas para produtos de base que não sejam bovinos devem ser descritas através de polígonos. Qualquer desflorestação ou degradação florestal numa parcela desqualifica todos os produtos de base e produtos dela provenientes.
  artigo 2.º, ponto 28, e artigo 9.º, n.º 1, alínea d)
- Efetuar uma avaliação do risco com base nos critérios do artigo 10.º, n.º 2, incluindo a classificação de risco do país, a presença de florestas e de povos indígenas, a complexidade da cadeia de abastecimento e o risco de evasão; colocar o produto no mercado apenas se a avaliação não revelar qualquer risco ou revelar apenas um risco negligenciável; documentar e rever a avaliação, pelo menos, uma vez por ano.
  artigo 10.º
- Se o risco não for negligenciável, adotar medidas de atenuação antes de colocar o produto no mercado, como a exigência de informações adicionais, de estudos independentes ou de auditorias; manter políticas, controlos e procedimentos adequados e, enquanto operador que não seja PME, designar um responsável pela conformidade a nível de gestão e dispor de uma função de auditoria independente; documentar as decisões de atenuação e revê-las, pelo menos, uma vez por ano. artigo 11.º
- Se a avaliação do risco revelar um risco não negligenciável, adotar medidas de atenuação antes de colocar o produto no mercado, como a exigência de informações adicionais, de estudos independentes ou de auditorias, documentar as decisões de atenuação e revê-las, pelo menos, uma vez por ano.
  artigo 11.º, n.os 1 e 3
- Manter políticas, controlos e procedimentos adequados e proporcionados para atenuar e gerir o risco de incumprimento e, enquanto operador que não seja PME, designar um responsável pela conformidade a nível de gestão e dispor de uma função de auditoria independente. artigo 11.º, n.º 2

- Estabelecer e manter atualizado um sistema de diligência devida, revê-lo, pelo menos, uma vez por ano, conservar um registo das atualizações e toda a documentação relativa à diligência devida durante, pelo menos, cinco anos e disponibilizá-los às autoridades competentes a pedido. artigo 12.º, n.os 1, 2 e 5
- Estabelecer e manter atualizado um sistema de diligência devida e revê-lo, pelo menos, uma vez por ano. artigo 12.º, n.os 1 e 2
- Conservar um registo das atualizações do sistema de diligência devida e toda a documentação relativa à diligência devida durante, pelo menos, cinco anos, e disponibilizá-los às autoridades competentes a pedido. artigo 12.º, n.os 2 e 5
- Enquanto operador que não seja PME nem pessoa singular, apresentar todos os anos um relatório público, nomeadamente na internet, sobre o sistema de diligência devida e as medidas adotadas para cumprir as obrigações de diligência devida, incluindo um resumo dos produtos e dos países, as conclusões da avaliação do risco e as medidas de atenuação. artigo 12.º, n.os 3 e 4
- Se todos os produtos de base e produtos relevantes provierem de países classificados como de risco baixo, pode recorrer-se a uma diligência devida simplificada e dispensar as etapas de avaliação e de atenuação do risco, após avaliar a complexidade da cadeia de abastecimento e o risco de evasão ou de mistura; conservar a documentação que demonstre que o risco é negligenciável e voltar à diligência devida plena logo que surja qualquer informação sobre riscos. artigo 13.º
- Informar imediatamente as autoridades competentes e os operadores a jusante e comerciantes a quem forneceu quando novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, indiquem que um produto que colocou no mercado corre o risco de não ser conforme; prestar às autoridades toda a assistência necessária para os controlos, incluindo o acesso às instalações, aos documentos e aos registos. artigo 4.º, n.os 5 e 6
- Informar imediatamente as autoridades competentes e os operadores a jusante e comerciantes a quem forneceu quando novas informações, incluindo preocupações fundamentadas, indiquem que um produto que colocou no mercado corre o risco de não ser conforme. artigo 4.º, n.º 5
- Prestar às autoridades competentes toda a assistência necessária para os controlos, incluindo o acesso às instalações, à documentação e aos registos. artigo 4.º, n.º 6
- Comunicar os números de referência das suas declarações de diligência devida, ou os identificadores das declarações, aos operadores a jusante e aos comerciantes situados mais adiante na cadeia de abastecimento. artigo 4.º, n.º 7
- Pode mandatar um mandatário estabelecido na União para apresentar a declaração em seu nome, mas mantém a responsabilidade pela conformidade do produto. artigo 6.º, n.º 1

Importador (primeira empresa estabelecida na UE)

- Quando uma pessoa estabelecida fora da União coloca produtos relevantes no mercado, a primeira pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que os disponibilize é considerada o operador e assume todas as obrigações do operador, incluindo a diligência devida e a declaração de diligência devida. artigo 7.º e artigo 4.º
- No caso de produtos introduzidos em livre prática ou exportados, indicar o seu número EORI no registo no sistema de informação e na declaração de diligência devida; os produtos ficam sujeitos aos controlos aduaneiros do capítulo 4. artigo 33.º, n.º 2, alínea a), anexo II, ponto 1, e artigo 26.º

Operador a jusante

- Colocar no mercado, disponibilizar ou exportar produtos relevantes apenas quando dispuser das informações previstas no artigo 5.º, n.º 3; o seu estatuto de operador a jusante depende de todos os produtos relevantes que utiliza estarem abrangidos por uma declaração de diligência devida ou por uma declaração simplificada; caso contrário, é um operador. artigo 5.º, n.º 1, e artigo 2.º, ponto 15-B
- Enquanto operador a jusante que não seja PME, registar-se no sistema de informação da UE antes de colocar no mercado, disponibilizar ou exportar produtos relevantes. artigo 5.º, n.º 2
- Recolher e conservar o nome, a designação comercial registada ou a marca, a morada postal, o endereço de correio eletrónico e, se disponível, o endereço web dos seus fornecedores e, quando o fornecedor seja um operador, os números de referência das declarações de diligência devida ou os identificadores das declarações, bem como os mesmos dados relativos aos operadores a jusante ou comerciantes a quem fornece. artigo 5.º, n.º 3
- Conservar essas informações durante, pelo menos, cinco anos a contar da colocação no mercado, da disponibilização ou da exportação e facultá-las às autoridades competentes a pedido. artigo 5.º, n.º 4
- Informar imediatamente as autoridades competentes e as partes a quem forneceu quando novas informações indiquem que um produto que colocou ou disponibilizou no mercado corre o risco de não ser conforme; enquanto empresa que não seja PME, informar as autoridades antes de colocar no mercado um produto que saiba não ser conforme, verificar se foi exercida a diligência devida quando exista uma preocupação fundamentada e não colocar o produto no mercado, a menos que a verificação não revele qualquer risco ou revele apenas um risco negligenciável. artigo 5.º, n.os 5 e 6
- Informar imediatamente as autoridades competentes e as partes a quem forneceu quando novas informações indiquem que um produto que colocou ou disponibilizou no mercado corre o risco de não ser conforme. artigo 5.º, n.º 5
- Enquanto empresa que não seja PME, informar as autoridades antes de colocar no mercado um produto que saiba não ser conforme, verificar se foi exercida a diligência devida quando exista uma preocupação fundamentada e não colocar o produto no mercado, a menos que a verificação não revele qualquer risco ou revele apenas um risco negligenciável. artigo 5.º, n.º 6
- Prestar às autoridades competentes toda a assistência necessária para os controlos, incluindo o acesso às instalações, à documentação e aos registos. artigo 5.º, n.º 7

Comerciante

- Disponibilizar produtos relevantes no mercado apenas quando dispuser das informações sobre fornecedores e clientes previstas no artigo 5.º, n.º 3. artigo 5.º, n.º 1
- Enquanto comerciante que não seja PME, registar-se no sistema de informação da UE antes de colocar no mercado, disponibilizar ou exportar produtos relevantes. artigo 5.º, n.º 2
- Recolher e conservar o nome, a designação comercial registada ou a marca, a morada postal, o endereço de correio eletrónico e, se disponível, o endereço web dos seus fornecedores e, quando o fornecedor seja um operador, os números de referência das declarações de diligência devida ou os identificadores das declarações, bem como os mesmos dados relativos aos operadores a jusante ou comerciantes a quem fornece. artigo 5.º, n.º 3
- Conservar essas informações durante, pelo menos, cinco anos a contar da colocação no mercado, da disponibilização ou da exportação e facultá-las às autoridades competentes a pedido. artigo 5.º, n.º 4
- Informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em que colocou ou disponibilizou o produto, bem como os operadores a jusante e comerciantes a quem forneceu, quando novas informações pertinentes, incluindo preocupações fundamentadas, indiquem que um produto que colocou ou disponibilizou no mercado corre o risco de não ser conforme. Enquanto comerciante que não seja PME, se, antes de colocar no mercado, disponibilizar ou exportar, obtiver ou tiver conhecimento de informações pertinentes que indiquem que um produto não é conforme, informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em que pretende colocá-lo ou disponibilizá-lo no mercado ou a partir dos quais pretende exportá-lo; em caso de preocupações fundamentadas, verificar se foi exercida a diligência devida e se não foi encontrado qualquer risco ou apenas um risco negligenciável, e não colocar no mercado, disponibilizar ou exportar o produto, a menos que a verificação não revele qualquer risco ou revele apenas um risco negligenciável. artigo 5.º, n.os 5 e 6
- Informar imediatamente as autoridades competentes dos Estados-Membros em que colocou ou disponibilizou o produto, bem como os operadores a jusante e comerciantes a quem forneceu, quando novas informações pertinentes, incluindo preocupações fundamentadas, indiquem que o produto corre o risco de não ser conforme. artigo 5.º, n.º 5
- Enquanto comerciante que não seja PME, se tiver conhecimento, antes de colocar no mercado, disponibilizar ou exportar, de que um produto não é conforme, informar imediatamente as autoridades competentes em causa; perante preocupações fundamentadas, verificar se a diligência devida não revelou qualquer risco ou revelou apenas um risco negligenciável e, caso contrário, não colocar no mercado, disponibilizar nem exportar o produto. artigo 5.º, n.º 6
- Prestar às autoridades competentes toda a assistência necessária para os controlos, incluindo o acesso às instalações, à documentação e aos registos. artigo 5.º, n.º 7

Micro ou pequeno operador primário

- Apresentar uma declaração simplificada única no sistema de informação da UE antes de colocar produtos relevantes no mercado ou de os exportar; é atribuído um identificador da declaração, que pode ser atualizada após alterações importantes. artigo 4.º-A, n.os 2 e 3
- Fornecer as informações do anexo III: nome, morada e, se aplicável, número EORI, o código SH e a descrição dos produtos, a quantidade anual estimada, o país de produção e a geolocalização ou a morada postal de todas as parcelas de terreno ou estabelecimentos de bovinos, bem como a declaração de que será exercida a diligência devida. artigo 4.º-A, n.º 3, e anexo III
- Está dispensado da declaração de diligência devida por produto, do registo das declarações durante cinco anos e do artigo 4.º, n.º 4, alínea c); continuam a aplicar-se a proibição do artigo 3.º e o dever de exercer a diligência devida nos termos do artigo 4.º, n.º 1. artigo 4.º-A, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 1
- Pode substituir a geolocalização das parcelas pela morada postal de todas as parcelas de terreno ou do estabelecimento onde os produtos de base foram produzidos. artigo 4.º-A, n.º 5
- Se todas as informações do anexo III já existirem num sistema ou numa base de dados da União ou de um Estado-Membro, não é necessária declaração simplificada; o Estado-Membro disponibiliza as informações no sistema de informação da UE e só pode colocar produtos no mercado depois de lhe ter sido atribuído um identificador da declaração. artigo 4.º-A, n.º 4
- Se for uma pessoa singular ou uma microempresa, pode mandatar o operador a jusante ou o comerciante imediatamente seguinte que não seja uma pessoa singular nem uma microempresa para apresentar a declaração simplificada em seu nome, mantendo a responsabilidade pela conformidade. artigo 6.º, n.º 3

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as sanções, que devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas e incluir: coimas proporcionais aos danos ambientais e ao valor dos produtos, calculadas de modo a privar os responsáveis do benefício económico e aumentadas em caso de infrações repetidas, com um montante máximo para as pessoas coletivas de, pelo menos, 4 % do volume de negócios anual total na União no exercício anterior; o confisco dos produtos e das receitas deles obtidas; a exclusão, por um período até 12 meses, dos contratos públicos e do financiamento público; a proibição temporária de colocar no mercado, disponibilizar ou exportar produtos relevantes em caso de infrações graves ou repetidas; e a proibição de recorrer à diligência devida simplificada, igualmente em caso de infrações graves ou repetidas. As decisões judiciais definitivas contra pessoas coletivas são notificadas à Comissão no prazo de 30 dias e publicadas no seu sítio web, com o nome da empresa, a data, um resumo da infração e a sanção. artigo 25.º

Lista de verificação

- [ ] Associe cada linha de produtos ao anexo I através do código NC e registe o produto de base que contém, com que foi alimentado ou com que foi fabricado.
- [ ] Determine a sua função para cada produto: operador (o primeiro a colocá-lo no mercado da UE ou a exportá-lo), operador a jusante, comerciante ou micro ou pequeno operador primário.
- [ ] Fixe a sua data de aplicação: 30 de dezembro de 2026, ou 30 de junho de 2027 se for um micro ou pequeno operador estabelecido até 31 de dezembro de 2024 e o produto não estiver abrangido pelo Regulamento da Madeira da UE.
- [ ] Registe-se no sistema de informação da UE se for um operador, um operador a jusante que não seja PME ou um comerciante que não seja PME.
- [ ] Obtenha dos fornecedores a geolocalização de cada parcela de terreno (polígonos acima de quatro hectares), as datas de produção, o país de produção e a prova da produção legal.
- [ ] Consulte a classificação de risco dos países da Comissão e efetue uma avaliação do risco com base nos critérios do artigo 10.º; recorra à diligência devida simplificada apenas quando todos os produtos de base provenham de um país de risco baixo.
- [ ] Atenue qualquer risco não negligenciável antes de colocar o produto no mercado, documente a decisão e reveja-a, pelo menos, uma vez por ano.
- [ ] Apresente uma declaração de diligência devida para cada produto antes de o colocar no mercado ou de o exportar e transmita o número de referência aos seus clientes.
- [ ] Instaure um sistema de diligência devida com conservação de registos durante cinco anos; enquanto operador que não seja PME, designe um responsável pela conformidade, institua uma função de auditoria independente e publique um relatório anual.
- [ ] Prepare-se para prestar assistência às autoridades competentes durante os controlos e para as notificar, bem como aos seus clientes, imediatamente quando surjam novas informações sobre riscos.

Fontes

1. EUR-Lex: Regulamento (UE) 2023/1115, texto consolidado de 26 de dezembro de 2025 — `https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02023R1115-20251226`
2. EUR-Lex: Regulamento (UE) 2023/1115 na versão publicada (CELEX 32023R1115) — `https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1115`
3. EUR-Lex: Regulamento (UE) 2024/3234 que altera a data de aplicação — `https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/3234/oj`
4. EUR-Lex: Regulamento (UE) 2025/2650 que altera determinadas obrigações dos operadores e comerciantes — `https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2025/2650/oj`
5. EUR-Lex: Regulamento (UE) n.º 995/2010 (Regulamento da Madeira da UE), anexo dos produtos de madeira abrangidos — `https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32010R0995`
6. Comissão Europeia: Regulamento relativo aos produtos livres de desflorestação — `https://environment.ec.europa.eu/topics/forests/deforestation/regulation-deforestation-free-products_en`

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/eudr/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.